



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Resolução nº 5.885/2021

Autores: Luis Carlos Cordeiro da Silva, Orides Previdelli Junior, Eder Correa de Oliveira, Luciano José de Azevedo e Dr. Valmir Carrilho Marciano

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Resolução registrado sob o número 5885/2021 de autoria dos Ilustres Vereadores Luis Carlos Cordeiro da Silva, Orides Previdelli Junior, Eder Correa de Oliveira, Luciano José de Azevedo e Dr. Valmir Carrilho Marciano dispõe sobre a instituição de Comissão Especial para fins de estudos na Câmara Municipal de Taquaritinga.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Não há retoque a ser feitos acerca da gramática e lógica do conteúdo.

De partida, cumpre transcrever o que determina o artigo 58, caput, da Constituição Federal.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

A Câmara Municipal, em seu Regimento Interno, assim determina:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Art. 66. As Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, de autoria da mesa, ou então, subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º O projeto de resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros;

III - o prazo de funcionamento.

§ 3º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 4º O primeiro signatário do projeto de resolução que propôs a criação, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de Presidente.

§ 5º Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando a publicação. O Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 6º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto aos projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão a quem de direito.

§ 7º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, por meio de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os seus membros.

§ 8º Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer Comissão Permanente.

E mais.

Art. 179. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular os assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Diretoria Legislativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

VI - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, e Comissão Especial, nos termos deste regimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Outrossim, sendo o Projeto de Resolução o instrumento adequado para a instituição de referida Comissão, e observados os requisitos ora descritos, primando pelo seu regular andamento, opta-se pela admissibilidade da matéria em questão.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Resolução.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Ambiente Virtual, em 12 de agosto de 2021.

Dr. Valmir Carrilho Marciano
Presidente

Luís Carlos Cordeiro da Silva
Vice-Presidente

AUSENTE
Orides Previdelli Júnior
Relator